

Comarca de Goiânia  
Estado de Goiás  
4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Goiás

PROCESSO Nº 5083866.69.2019.8.09.0051

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA protocolada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS em face do ESTADO DE GOIÁS e CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO, visando, em sede de tutela de urgência, o pagamento dos servidores referente a folha do mês de dezembro/2018, devendo para tanto, ser bloqueado o valor de R\$ 763.239.000,00 (setecentos e sessenta e três milhões duzentos e trinta e nove mil reais), suficientes ao pagamento dos servidores ativos e inativos do Estado de Goiás.

Aduziu que foi instaurado o Inquérito Civil nº 04/2019, que tem por objeto de investigação o atraso no pagamento dos servidores estaduais do Estado de Goiás/GO.



Verberou que é de conhecimento público e notório o fato do atraso da folha de pagamento referente ao mês de dezembro de 2018 e do 13º salário dos aniversariantes do mês de dezembro de 2018, a diversos servidores, ativos e inativos, civis e militares, e contratados do Poder Executivo do Estado de Goiás.

Argumentou que a mora no pagamento dos vencimentos dos servidores públicos estaduais não fora justificada, embora tenha sido requisitado à Secretaria da Economia, que prestasse informações acerca dos motivos ensejadores do atraso.

Aventou que, tal ação tem o intuito de evitar a ocorrência de dano ao patrimônio público estadual, bem assim, garantir a continuidade do serviço público, manter a ordem jurídica instituída e a regularidade do andamento da coisa pública, além do respeito ao direito individual indisponível dos servidores lesados.

Discorreu sobre o direito que entende pertinente e requereu, em sede de tutela de urgência antecipada, o pagamento dos servidores referente a folha do mês de dezembro/2018, devendo para tanto, ser bloqueado o valor de R\$ 763.239.000,00 (setecentos e sessenta e três milhões duzentos e trinta e nove mil reais), suficientes ao pagamento dos servidores ativos e inativos do Estado de Goiás.

Juntou aos autos, os documentos contidos no evento nº 01.

O Estado de Goiás foi devidamente intimado, conforme evento nº 05, apresentando manifestação no evento nº 12.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para o deferimento do pedido de tutela de urgência, dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, que é necessária a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Destaco que as tutelas provisórias de urgência são tutelas não definitivas fundadas em cognição sumária, podendo ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, devendo estar presentes os requisitos constantes no citado artigo de modo a não ensejar dúvidas.

Subdividem-se em tutela de urgência cautelar e tutela de urgência satisfativa ou antecipada, sendo que os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência atingem todas as modalidades desta.

Porém, no que pertine à tutela de urgência satisfativa, além dos requisitos comuns à concessão da medida exige-se, também, que os efeitos desta não sejam irreversíveis.

Destarte, necessário, então, o perfazimento dos requisitos mencionados e o convencimento do dirigente processual em face da tese jurídica exposta em confronto com os fatos aduzidos e efetivamente comprovados.

A concessão ou não de eventual tutela de urgência de natureza antecipada impõe ao magistrado análise de sua irreversibilidade, ou seja, a possibilidade de retorno ao "status quo" (art.300, § 3, CPC). A irreparabilidade do prejuízo de quem pede a antecipação deve ser examinada em face da possível irreversibilidade dos efeitos causados pela medida.

Marioni, Arenhart e Mitidero, in "Novo Código de Processo Civil Comentado", São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312-313 aduzem:

A possibilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação desses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória. (...) A tutela provisória

é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.

Cediço que a Lei nº 12.016/09, em seus artigos 7º, §§2º e 5º, impõe que “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Como se pode notar de tal preceptivo, a antecipação pretendida é medida processual extrema, sendo que, seu deferimento desembocaria em desobediência a preceito legal.

Ao compulsar dos autos, no que tange à probabilidade do direito, esta se caracteriza, tendo em vista que a própria Constituição do Estado de Goiás, em seu artigo 10, determina que na ausência de pagamento até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor deverá ser atualizado monetariamente.

Por outro lado, não há como ignorar a grave crise financeira que assola o ESTADO DE GOIÁS, a tal ponto que foi decretado o estado de calamidade.

Cumpra salientar ainda que, o requerido vem empreendendo esforços para que tais questões sejam resolvidas, como a divulgação de um calendário para adimplemento da folha de pagamento, não podendo ser desconsiderado tal fato.

*In casu*, entendo que a restrição de direitos fundamentais sociais se justifica, vez que não violou o mínimo existencial, ou seja, o núcleo destes direitos. Vale destacar que o objetivo maior do Estado é sempre concretizar integralmente os direitos fundamentais sociais, visto que são indispensáveis para a vida digna, contudo, não sendo possível em razão da ausência de recursos, invoca-se neste caso, a Reserva do Possível, garantindo-se o mínimo existencial de cada um através dos pagamentos das folhas a partir de janeiro/2019 sem atrasos, fato notório.

O *periculum in mora*, por sua vez, mostra-se inverso, em face do impacto financeira que tal *decisum* poderia causar, frente ao iminente risco que agravar outros setores, tão ou igualmente sensíveis, de modo que a ponderação se impõe, sobretudo frente a comprovação de insuficiência orçamentária.

Assim, para deferimento do pedido de tutela de urgência satisfativa pretendida reclama o perfazimento dos requisitos mencionados e o convencimento do dirigente processual, em face da tese jurídica exposta em confronto com os fatos aduzidos e efetivamente comprovados.

Noutro lado, verifico somente a presença do *fumus boni iuris*, contudo, “os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor” (STJ-2ª T., REsp 265.528, Min. Peçanha Martins, j. 17.6.03, DJU 25.8.03)

Assim, entendo, portanto, a ausência do *periculum in mora*, que evidenciem o perigo de dano, sendo indispensável este requisito na fase embrionária processual.

Portanto, para a concessão de tutela de urgência mister a presença concomitante dos requisitos, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano

Neste diapasão, pelo que se depura dos autos, ademais pela possibilidade de revisão a qualquer momento da presente decisão, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada.

Cite-se na forma requerida o Estado de Goiás para, querendo, apresentarem contestação, no prazo legal.



Cumpra-se.

Goiânia, 11 de março de 2019  
Zilmene Gomide da Silva Manzolli  
Juíza de Direito

Valor: R\$ 763.239.000,00 | Classificador: AUTOS CONCLUIDOS P/DECISÃO - CIVIL PÚBLICA  
Ação Civil Pública ( L.E. )  
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: - Data: 12/03/2019 14:59:54